À Câmara Normativa e Recursal do COPAM

Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 20538/2005/001/2005

MUNICÍPIO DE OLIVEIRA, por seu representante legal, adiante assinado, com fundamento no disposto no Decreto nº 44.844/2008, vem apresentar pedido de **recurso** pelos nos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

I – intimados em 26/07/2011 quanto a decisão de imposição de multa a esta Municipalidade referente à destinação de resíduos sólidos, no Município de Oliveira;

II – o presente recurso tem por fundamento a legislação vigente, e as ações implementadas pelo Município de Oliveira, quanto ao cumprimento do disposto no termo específico junto a este órgão;

III – para tanto, requer a conhecimento do presente recurso, a fim de determinar a conversação da multa imposta em advertência ou a sua redução, nos termos dos art. 56 e 63, do Decreto 44.844/2008:

> **"CAPÍTULO VIII**
>
> **DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**
>
> **Art. 56. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:**
>
> **I - advertência;**
> **II - multa simples;**

III - multa diária;
IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;
V - destruição ou inutilização do produto;
VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
VII - embargo de obra ou atividade;
VIII - demolição de obra;
IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
X - restritiva de direitos.

Art. 63. Até cinqüenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta."

IV – o presente recurso se fundamenta nas medidas tomadas por esta municipalidade, como também o desenvolvimento de ações para cumprimento das normas vigentes;

V – ressalvamos que a guia – DAE que acompanha o ofício, apresenta erro material na sua impressão.

N. termos,

P. deferimento.

Oliveira, 01 de agosto de 2011.

Ronaldo Resende Ribeiro

Prefeito Municipal